

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.496, DE 2004

Dispõe sobre a redução de impostos e contribuições federais devidas, nos três primeiros anos de funcionamento, por microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando proteger as micro e pequenas empresas, gerar empregos e diminuir a informalidade no trabalho.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.496, de 2004, o qual concede redução de impostos e contribuições federais devidas, nos três primeiros anos de funcionamento, por microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando proteger as micro e pequenas empresas, gerar empregos e diminuir a informalidade no trabalho.

Seu autor, o nobre Deputado Vicentinho, o justifica sob o argumento de que as microempresas e empresas de pequeno porte têm fundamental papel na geração dos empregos na economia brasileira e, sempre que uma delas é fechada, isso traz impactos negativos aos trabalhadores.

O Projeto de Lei vem a esta Comissão para apreciação na forma do disposto no art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem ter recebido qualquer emenda no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em vigor neste exercício, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, inc. IX, letras “h” e “j”; 53, inc. II e 54, inc. II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996.

Trata-se de iniciativa de inegável importância que se coaduna com o que recomenda a Constituição de 1988 em seu artigo n.^º 146 quando determina tratamento tributário diferenciado às empresas de pequeno porte.

Entretanto tal favorecimento encontrou abrigo no Executivo que ao sancionar o Projeto de Lei aprovado nesta Casa, resultante da fusão de mais de 39 Propostas que aqui tramitavam, instituiu a Lei Geral das Micro Empresas - Lei Complementar n.^º 123/2006.

Esta Lei veio suprir as preocupações básicas que movem a meritória iniciativa do Deputado Vicentinho, tornando o PL em comento, do ponto de vista do conteúdo, redundante.

Além disso, o referido projeto, ao fazer a previsão de isenção fiscal exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, viola o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, a qual dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita – a qual compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado – deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, vindo acompanhada, ainda, da demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, ou,

alternativamente, de medidas de compensação da renúncia de receita, naquele período de três exercícios, consistentes na elevação de alíquotas tributárias, na ampliação da base de cálculo, ou na majoração ou criação de tributo ou contribuição, devendo, em qualquer caso, atender, ainda, ao previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Não bastasse esse fato, a Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, alínea *d*, prevê que cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Por conta disso, lei ordinária não poderia dispor sobre a matéria, o que seria razão fundamental para rejeitá-la no mérito.

Isso posto, votamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.496 de 2004, não cabendo manifestação quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator